

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 04/2010 150
Proc. N°
RUBRICA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.



RECEBIDO EM 16/08/2010

HORA: 16 h 10 min.

RECURSO Nº 04/2010-CD

RELATOR : AUDITOR DEIVIS MARCON ANTUNES

RECORRENTE : MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS
DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR V8

EMENTA

RECURSO – PENALIDADE – PERDA DE 20 SEGUNDOS –
ULTRAPASSAGEM – BANDEIRA AMARELA – INOCORRÊNCIA - PROVA
DE VÍDEO – CONDUTA REGULAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INC. I
DO CDA - ANULAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da
Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes
dos autos, por maioria de votos, declarar a NULIDADE da decisão recorrida, tendo em
vista que a ultrapassagem do Recorrente ocorreu antes do setor sinalizado com bandeira
amarela, inteligência do art. 90, inciso I, do CDA.

Rio de Janeiro (RJ), 09 de agosto de 2010. (data do julgamento)


AUDITOR - DEIVIS MARCON ANTUNES

Relator

Processo nº 04/2010-CD

Recorrente: Marcos Giffoni de Melo Gomes

Recorrida: C.B.A. – (Comissários Desportivos da 4ª Etapa – Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 – 23/05/2010)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Marcos Giffoni de Melo Gomes** em face da decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8, realizada em 23/05/2010, que aplicaram a pena de 20 segundos a serem acrescidos ao seu tempo total de prova, em virtude do mesmo ter ultrapassado sob o regime de bandeira amarela não atender à determinação da direção da prova de retornar aos Boxes.

Preliminarmente, pugna o Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando, com fulcro nos arts. 147 e 9º, inciso XII do CBJD, prejuízo irreparável em decorrência da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

No mérito, afirma que ao ingressar na “grande reta” do autódromo de Jacarepaguá, na última volta da prova, iniciou sua manobra de ultrapassagem sobre o concorrente do carro 51, e quando estava lado a lado com o concorrente, este, em manobra temerária e imprudente teria empurrado o carro do Recorrente para fora da pista. Ainda, alega, que em que pese a manobra arriscada do carro 51, conseguiu evitar a colisão e efetuar a ultrapassagem.

Informa o Recorrente que cruzou a linha de chegada na terceira posição, e após a ter recebido a premiação no pódio, tomou conhecimento da penalidade que lhe fora imposta.

0

Junta aos autos as imagens da televisão com a gravação da corrida, exibida pela televisão aberta. Requer o provimento do recurso, devolvendo-lhe (os pontos ou a classificação) obtida na prova.

Regularmente intimada, a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, afirmando sob o argumento que só apresenta manifestação em processos que tratem de questões Institucionais.

A Procuradoria foi regularmente intimada e manifestou-se pelo não provimento do Recurso.

Este é o Relatório.

DECISÃO

Para solução da pendência instaurada nos presentes autos, é fundamental que seja produzida a prova de vídeo, pois somente assim será possível verificar se a bandeira amarela já havia sido sinalizada, ou não.

Após a análise do vídeo da corrida, restou claro que a ultrapassagem do Recorrente aconteceu antes do posto de sinalização onde bandeira amarela foi apresentada pelo fiscal, ou seja, no segundo posto da reta dos boxes do circuito. Resta claro ainda, que antes do referido posto, não havia qualquer sinalização com bandeira amarela.

Ainda, pode-se concluir que a bandeira amarela foi apresentada no final da reta, no posto de sinalização localizado ao lado direito da pista.

Outro aspecto importante, é que o setor com perigo na pista era aquele imediatamente após a reta.

Importante dizer também, que o Recorrente inicia e conclui a ultrapassagem antes da bandeira amarela sinalizada.

Acerca do tema, assim prescreve o art. 90, inciso I, do CDA:

9

"ARTIGO 90- As bandeiras utilizadas pelos comissários de pista poderão ser apresentadas imóveis ou agitadas. A apresentação de uma bandeira "agitada" reforçará e acentuará o seu significado."

"I - Bandeira Amarela: Indica sinal de perigo. O motivo dessa sinalização poderá ser temporário ou definitivo. Qualquer que for o caráter da situação de perigo, ele será indicado por essa bandeira. A sua apresentação de forma agitada indicará que tal situação existe no setor imediatamente seguinte ao posto em que estiver sendo mostrada. A fim de sinalizar para os pilotos um novo perigo que vier a se apresentar no mesmo setor, e sobre o qual eles não estiverem cientes, ela deverá ser apresentada agitada durante duas voltas. Em seguida, deverá ser mostrada imóvel durante duas outras voltas, após o que será retirada, mesmo que o obstáculo não possa ser removido." (g.n.)

(...)

"A fim de permitir aos pilotos procederem com tempo suficiente para a frenagem necessária, decorrente da existência de um obstáculo no setor onde a bandeira amarela estiver sendo apresentada, o posto anterior deverá apresentar um sinal de pré-aviso sob a forma de uma bandeira amarela imóvel."

" Os pilotos deverão, imediatamente após terem passado por uma bandeira amarela, apresentada imóvel ou agitada, manter suas respectivas posições e não fazer manobras de ultrapassagem, senão depois de terem transposto uma bandeira verde."(g.n.)

Com base na disposição legal ora apresentada, não se pode perder de vista que o objetivo da bandeira amarela é indicar aos pilotos, de forma clara e objetiva.

Percebe-se ainda, que a bandeira amarela indica situação de perigo no setor imediatamente seguinte ao posto em que a bandeira estiver sendo mostrada. E mais, significa que o piloto deve manter a posição, sem ultrapassar, somente após passar pelo posto com a apresentação da bandeira

amarela. Sendo assim, antes ou até o momento em que a bandeira amarela é apresentada, é permitida a ultrapassagem.

Outro aspecto importante que se conclui com a prova carreada aos autos é a conduta do piloto do carro 51, que defende a sua posição na reta e chega a jogar o Recorrente para fora da pista, corroborando o entendimento que os pilotos estavam cientes que a bandeira amarela ainda não havia sido apresentada aos competidores.

Por tais razões, entendo que assiste razão ao Recorrente e que seu Recurso merece provimento.

Assim, forte nas razões acima aduzidas e com esteio na prova de vídeo produzida, conheço do Recurso aviado pelo Recorrente, **Marcos Giffoni de Melo Gomes**, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, para no mérito dar-lhe provimento e ANULAR a penalidade imposta pelos Comissários.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.


Delvis Marcon Antunes
Auditor

Comissão Disciplinar do S.T.J.D.